



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.013535/2002-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.974 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente ARMAZÉM JUNQUEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCÍCIO.

O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios, do ano-calendário de 2002, com pagamentos indevidos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1997.

As PER/DCOMP foram transmitidas em 19 de dezembro de 2005, conforme documentos de fls. 04 a 17 do processo eletrônico.

A Delegacia da Receita Federal em Recife, por meio do Despacho Decisório de fls. 154, decidiu:

1. **EXTINGUIR** os débitos da COFINS e PIS, relacionados nos formulários de pedido de compensação às fls. 01, 08 e 09, tendo em vista o disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores;
2. Considerar **NÃO DECLARADAS** as compensações de todos os débitos efetuadas através dos PER/DCOMP's n.ºs 28205.76887.020205.1.3.04-6871 (fls. 46/48), 18937.49336.020205.1.3.04-3109 (fls. 61) e 13805.23979.191205.1.7.04-5838 (fls. 64), uma vez que os débitos ali relacionados já haviam sido declarados nos formulários de compensação às fls. 08 e 09;
3. Considerar **NÃO DECLARADAS** as compensações dos débitos do PIS relacionados no PER/DCOMP n.º 34220.07011.191205.1.7.04-0302 (fls. 54/55), relativos aos períodos de apuração de fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2002, uma vez que os débitos ali declarados já haviam sido declarados nos formulários de compensação às fls. 08 e 09;
4. **NÃO HOMOLOGAR** as compensações dos débitos declarados através dos PER/DCOMP's n.ºs 12997.46607.191205.1.7.04-0542, 24406.99378.191205.1.3.04-5434, 31556.81545.160106.1.3.04-1304, 16602.73835.150206.1.3.04-0268, 22365.47988.140606.1.3.04-1938, 19786.16313.240107.1.3.04-9980, 30320.65813.160307.1.3.04-3851, e 03895.00659.300308.1.3.04-3124, às fls. 66/101, uma vez prescrito o prazo de apresentação dessas declarações de compensação, devendo ser efetuada a cobrança dos débitos neles relacionados;
5. **NÃO HOMOLOGAR** a compensação do débito da COFINS declarado através do PER/DCOMP n.º 34220.07011.191205.1.7.04-0302, às fls. 52/57, relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, uma vez prescrito o prazo de apresentação dessa declaração de compensação, devendo ser efetuada a sua cobrança.

Contra a decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o prazo de cinco anos deve ser contado da homologação expressa ou tácita do pagamento, em razão de a Lei Complementar n. 118/2005 não ser interpretativa, de modo que não alcançaria os casos em andamento nem os fatos geradores anteriores à sua edição.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Recife, na sessão de 26 de maio de 2011, julgou improcedente, por unanimidade, a manifestação de inconformidade, ante o argumento de que o direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso

Processo nº 10480.013535/2002-19
Acórdão n.º **1201-000.974**

S1-C2T1
Fl. 4

do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário contra o Acórdão, no qual repetiu o mesmo argumento apresentado na manifestação de inconformidade.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O sistema jurídico brasileiro estabelece prazos tanto para a administração proceder aos lançamentos dos tributos que considera devidos como para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores que entende ter recolhido de forma imprópria (repetição do indébito).

Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005 e a interpretação judicial que lhe foi conferida pelos tribunais superiores, estabeleceu-se verdadeira paridade entre as hipóteses, sendo hoje cediço o entendimento de que, como regra geral, os prazos da administração pública e do contribuinte devem ser de cinco anos, como, aliás, é tendência em todas as matérias de direito público, notadamente em relação aos fenômenos da prescrição e da decadência.

O direito à restituição e os prazos para o seu exercício estão dispostos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzidos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Processo nº 10480.013535/2002-19
Acórdão n.º 1201-000.974

S1-C2T1
Fl. 6

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifamos)

Portanto, para que o Contribuinte tenha o direito de pleitear a restituição ou compensação se faz necessária a comprovação do pagamento tido como indevido, cuja data será o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

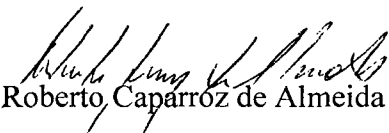
Isso porque o atual entendimento da jurisprudência considera que a extinção do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, se dá com o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte.

A discussão travada nos autos aborda, exclusivamente, as **compensações não homologadas**, cuja negativa se deu em razão do decurso de **prazo superior a cinco anos** entre as datas dos pagamentos comprovados (1997 e 1998) e as datas de transmissão das declarações de compensação (2005).

Assim, entendo que, no momento da transmissão já se encontrava prejudicada sua pretensão, de modo que não merece reparos a decisão recorrida, que decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e, portanto, manter o Despacho Decisório original.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGÓ-LHE provimento.

É como voto.


Roberto Caparroz de Almeida - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/09/2014 10:54:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 24/09/2014 10:54:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10243.PHJL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F6D8286DF0796AABEA550053E6386885E3CE6FEF